JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-005.972.04-98

ANALISE. CONTRATO. INEXIGIBILIDADE. TERMO ADITIVO. SPTURIS. Show artístico. Maestro e pianista Arthur Moreira Lima. Concertos nas Subprefeituras. Art. 25, III, Lei 8.666/93. Ausência de parâmetros. Elemento subjetivo. Razoabilidade do preço comprovada. Precedente. REGULARES. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

TC citado: **72-001.702.03**

Transitado em julgado: 16.05.2012.

2.601ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regulares o Contrato GJU 039/2004 e o Termo Aditivo GJU 040/2004.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar à São Paulo Turismo S.A. – SPTuris que, nas próximas contratações por inexigibilidade de licitação de profissional do setor artístico, a comissão especial designada manifeste-se sobre a razoabilidade do preço praticado.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros YARA TACCONI – Revisora, EURÍPEDES SALES e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 08 de fevereiro de 2012.

EDSON SIMÕES – Presidente.

MAURÍCIO FARIA – Relator.

RELATÓRIO

Em julgamento o Contrato GJU 039/04, firmado entre a SPTuris e a empresa AML Cultural Ltda., para a realização de vinte e um concertos do maestro e pianista Arthur Moreira Lima, no próprio caminhão-teatro do artista, no período de 03 de abril a 23 de maio de 2004, em diversas subprefeituras da cidade, e o Termo de Aditamento GJU 040/04 que teve por objeto o acréscimo de uma apresentação ao objeto inicial do contrato.

O contrato em julgamento foi celebrado por inexigibilidade de licitação, fundamentada no artigo 25, inciso III da Lei Federal 8666/93.

A Auditoria constatou ausência de justificativa do preço de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por apresentação, das razões para a escolha do contratado, de documentos que comprovassem a representação exclusiva do artista pela empresa contratada e da designação da comissão especial para contratação pela presidência da SPTuris, bem como ausência do despacho de autorização do TA. Apontou, ainda, a extemporaneidade da publicação do despacho de ratificação em relação ao contrato e do extrato do ajuste em relação ao termo de aditamento, razão pela qual opinou pela irregularidade dos dois instrumentos.

Instada a se manifestar a Origem trouxe aos autos o ato da presidência que designou a comissão especial e sua respectiva publicação, bem como cópia da declaração do maestro Arthur Moreira Lima de que é representado exclusivamente pela empresa contratada. Referida documentação veio acompanhada de esclarecimentos e de cópias de diversos jornais sobre as apresentações musicais realizadas pelo artista no Município de São Paulo.

Em nova manifestação, a Auditoria retificou algumas posições mantendo, contudo, a conclusão pela irregularidade do contrato diante da ausência de justificativa do preço e extemporaneidade da publicação do despacho de ratificação e irregularidade do termo de aditamento em face da ausência do despacho de autorização e da publicação extemporânea do extrato do ajuste.

A AJCE após afirmar a natureza formal das falhas referentes às publicações e despachos extemporâneos opinou pela irregularidade do contrato e do respectivo termo de aditamento em razão da ausência de justificativa do preço.

A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pelo acolhimento do contrato e do termo de aditamento, relevando-se as impropriedades apontadas que ostentam a natureza de falhas formais. Quanto ao preço do contrato, afirmou que a regra deve sofrer mitigação em se tratando de inexigibilidade de licitação para contratação de profissional do setor artístico, dada a impossibilidade de

comparação com outros profissionais. Acrescentou, por fim, que os preços praticados atendem aos princípios da razoabilidade e economicidade.

A Secretaria Geral manifestou-se pelo acolhimento do contrato e do respectivo aditamento por entender que a contratação do artista atendeu os requisitos do art. 25, III da Lei 8.666/93 e que o preço cobrado é compatível com a consagração do artista. Em relação às falhas apontadas afirmou serem passíveis de relevação, nos termos das manifestações anteriores.

É o relatório

VOTO

Os elementos constantes dos autos demonstraram que das falhas inicialmente apontadas pela Auditoria restou apenas a ausência de justificativa do preço, tendo em vista que as demais ou foram superadas durante a fase de instrução processual ou merecem ser relevadas, dada a sua natureza formal, nos termos das manifestações da AJCE e de SG.

Consta, também, cópia dos parecer em que a Comissão instituída pelo Ato da Presidência da SPTuris n.º 005/04 atesta previamente a natureza artística dos serviços objetivados, o reconhecimento do artista pela crítica e pelo público internacional e nacional, bem como a regularidade da empresa que o representa.

A justificativa do preço do contrato de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reias) por apresentação, embora seja exigência constante do art. 26, inciso III da Lei 8.666/93, para todas as hipóteses de inexigibilidade de licitação, deve ser analisada de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Parece-me de todo oportuno mencionar parecer expendido pela Dra. Magadar R. C. Briguet, nos autos do TC 1.702.03-90, já aprovado por esta Corte e que analisou a contratação de profissional do setor artístico na área de cenografia. A insigne parecerista, naqueles autos, ponderou que ‘a justificativa de preço, exigível pelo artigo 26 da Lei 8.666/93, nem sempre pode ser aferida por pesquisa de preços, principalmente nas contratações diretas, em razão da ausência de parâmetros (inexistência de outros contratados) ou então, como no caso “sub examine”, em que a avença repousa, exclusivamente, no elemento subjetivo, qual seja, a pessoa do contratado’, concluindo que, nessas hipóteses, o que deve restar comprovado é a razoabilidade do preço, sem desconsiderar também que a estrutura de realização do show é feita a partir de caminhão palco de propriedade da contratada.

Nestes termos e, considerando a manifestação favorável da Secretaria Geral, a qual passa a fazer parte integrante desse voto, julgo regular o Contrato GJU 039/04 e o Termo de Aditamento GJU 040/04, determinando à Origem que, nas próximas contratações por inexigibilidade de licitação de profissional do setor artístico, a comissão especial designada manifeste-se sobre a razoabilidade do preço praticado.

Arquivem-se os autos.